



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.679 - GO (2009/0109227-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **WILLIAN FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO(S) - GO025602**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. ARTS. 30 E 32 DA MESMA LEI. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI N. 11.706/2008. *ABOLITIO CRIMINIS*. CARACTERIZAÇÃO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NÃO ABRANGÊNCIA. CONDOTA PRÁTICADA EM 9/6/2007. TIPICIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prorrogação dos prazos dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, pela Medida Provisória n. 419/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.706/2008, constituiu *abolitio criminis*, inclusive retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Entretanto, tal prorrogação e, portanto, a *abolitio criminis*, dizem respeito apenas à posse de armas e munições de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

2. Para as armas e munições de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), o termo final da *abolitio criminis* é 23/10/2005, uma vez que não foram abrangidas pela prorrogação introduzida pela Lei n. 11.706/2008.

3. No caso, a conduta imputada ao agravado, de posse de munição de uso restrito, teve seu término em 9/6/2007, portanto, fora do período abrangido pela *abolitio criminis*, estando configurada a tipicidade.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da revisão criminal, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.679 - GO (2009/0109227-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Willian **Ferreira de Souza** foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 30 dias-multa, pela prática, em 9/6/2007, do crime tipificado no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Não houve recurso da acusação ou da defesa, vindo a sentença a transitar em julgado em 28/12/2007 (fl. 72).

A defesa, então, ajuizou revisão criminal, no qual se requereu a absolvição do acusado, por falta de dolo, ou a desclassificação para o tipo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, a redução das reprimendas e sua substituição por restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça de Goiás declarou extinta a punibilidade do condenado, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, e julgou prejudicada a análise do mérito da revisão criminal (Revisão Criminal n. 1158-6/221 (200803687782), em acórdão assim ementado (fl. 104):

REVISÃO CRIMINAL. POSSE DE MUNIÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO. LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I – Com o advento da Lei n. 11.706 de 19 de junho de 2008 que reabriu o prazo para registro de arma de fogo, a conduta delitiva de possuir, deixou de ser típica, face a descriminalização temporária, sendo que a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, estabelece que "fica extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma". II - A nova lei retroage para beneficiar os fatos ocorridos antes de sua vigência. III - De ofício, declaro extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 107, inciso III, do Código Penal, restando prejudicada a análise de mérito.

Houve a interposição de recurso especial pelo Ministério Público goiano, no qual se alegou a ofensa aos arts. 16, *caput*, 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 e aos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, e 107, III, do Código Penal. Sustentou que a alteração dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 pela Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória n. 417/2008 consistiu apenas em nova abertura de prazo para a regularização da posse ilegal de armas. Não seria caso de *abolitio criminis* e, por essa razão, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos. Postulou o provimento do recurso especial, com o restabelecimento da sentença condenatória.

O recurso especial foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Exmo. Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) negou provimento (fl. 164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. PREVISÃO NOS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Houve a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público de Goiás. Porém, a Sexta Turma desta Corte Superior dele não conheceu (fl. 195):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. A posição assente neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

O *Parquet* goiano opôs embargos de declaração, que também não foram conhecidos (fl. 222):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não obstante a existência de precedentes isolados, a jurisprudência ainda dominante nesta Sexta Turma é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

2. Ainda que ultrapassada a legitimidade do *Parquet* estadual para opor os presentes embargos, observa-se que, na via especial, não se analisa a alegação de ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Seguiu-se a interposição de recurso extraordinário que, em decisão de 29/9/2016, foi provido para *reformular o acórdão recorrido* [proferido no agravo regimental] e, tendo em vista ser o Ministério Público de Goiás parte legítima para atuar no caso em questão, determinar o retorno dos autos àquela Corte para prosseguimento do feito como de direito (fl. 77 – Expediente Avulso).

Vieram-me os autos conclusos para novo julgamento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.679 - GO (2009/0109227-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Reconhecida a legitimidade recursal do Ministério Público estadual, prossigo na análise do mérito do agravo regimental por ele manifestado.

Tem razão o agravante, em parte.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prorrogação dos prazos dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, pela Medida Provisória n. 419/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.706/2008, constituiu *abolitio criminis*, inclusive retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Entretanto, tal prorrogação e, portanto, a *abolitio criminis*, dizem respeito apenas à posse de armas e munições de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Para as armas e munições de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), o termo final da *abolitio criminis* é 23/10/2005, uma vez que não foram abrangidas pela prorrogação introduzida pela Lei n. 11.706/2008.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FATO OCORRIDO APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em sede do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.311.408/RN, consolidou o entendimento no sentido de que, com relação às armas de uso restrito – situação dos autos –, ou permitido equiparadas, o termo final para a incidência da *abolitio criminis* temporária dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é o dia 23/10/2005, pois tais hipóteses não restaram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização estabelecido na Lei n. 11.706/2008.

2. No caso em exame, o delito de posse ilegal de arma de uso restrito ocorreu em 23/11/2006, o que evidencia a tipicidade da conduta, porquanto não albergada pela *abolitio criminis* específica prevista no Estatuto do Desarmamento.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.485.303/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/6/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NO PRAZO LIMITE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA, SOMADA EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL, QUE ULTRAPASSA O PERÍODO DE 4 ANOS.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que é considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

3. O referido termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n. 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto – posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.

4. Com a publicação da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido.

5. No caso, a conduta relativa à posse ilegal de munição de uso restrito apresenta-se como típica, pois o paciente não efetuou a entrega do artefato espontaneamente no período previsto pela legislação de regência (23/10/2005), não merecendo reforma o *decisum*.

6. Incabível o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP, porquanto as penas aplicadas, quando somadas, excedem o limite de 4 anos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 214.997/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/8/2015)

No caso, a conduta imputada ao agravado, de posse de munição de uso restrito, teve seu término em 9/6/2007, portanto, fora do período abrangido pela *abolitio criminis*, estando configurada a tipicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não é caso de provimento total do recurso especial, com o restabelecimento da sentença condenatória, como postulado. Destarte, em razão da declaração de extinção da punibilidade, o Tribunal de origem declarou prejudicada a análise do mérito do revisão criminal. Sendo assim, devem os autos retornar àquela Corte, para que prossiga no julgamento da referida ação, enfrentando as teses suscitadas pela defesa, como entender de direito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo de instrumento e **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da revisão criminal, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109227-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.157.679 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16505272 200803687782 200901977254

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO(S) - GO025602
CORRÉU : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GUSTAVO RIBEIRO LEMOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO(S) - GO025602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.